

AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - Nº 02
Processo Administrativo Nº 47.891/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO 24/2024

O **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 15ª REGIÃO**, torna público o presente processo de Contratação Direta, com fulcro no art. 75, II e § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à **obtenção de propostas** de pessoas interessadas na prestação do serviço, cujo objeto se encontra detalhado no Termo de Referência, em anexo. As propostas e eventuais dúvidas quanto a este procedimento de contratação direta deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico colic@creci-ce.gov.br.

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema de assinatura digital de documentos, através de plataforma de assinatura eletrônica e gestão documental com treinamentos e suporte humanizado.

Fundamentação: art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Valor estimado da contratação: R\$ 5.909,40 (cinco mil novecentos e nove reais e quarenta centavos).

Prazo para apresentação de propostas: até às 23h59 do dia 07 de junho de 2024.

Fortaleza/CE, 04 de junho 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br VAGNA HERLENE SILVA DIOGENES MUNIZ
Data: 04/06/2024 17:17:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz
Agente de Contratação – CRECI/CE
(Portaria nº 62/2023)

MARCIA FERNANDA
MUXIO DOS SANTOS
ALVES:38037122387
Assinado de forma digital
por MARCIA FERNANDA
MUXIO DOS SANTOS
ALVES:38037122387
Dados: 2024.06.04 17:23:13
-03'00"

Márcia Fernanda Muxió dos Santos Alves
Coordenadoria de Licitações e Compras – CRECI/CE
Matrícula nº 128

APÊNDICE I – JUSTIFICATIVAS PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR E DA REALIZAÇÃO DE DISPENSA NÃO-ELETRÔNICA

(Processo Administrativo Nº 47.891/2024)

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema de assinatura digital de documentos, através de plataforma de assinatura eletrônica e gestão documental com treinamentos e suporte humanizado.

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. O estudo técnico preliminar tem o objetivo de definir os elementos de uma contratação, de modo a identificar as formas de sua execução, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, conforme dispõe o art. 18, I, da lei 14.133/21.
2. Entretanto, o art. 72, da Lei nº 14.133/2021, que trata da instrução do processo de contratação direta, em seu inciso I, torna facultativa a elaboração do ETP ao mencionar a expressão “se for o caso”. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”

3. Logo, depreende-se do referido dispositivo que a elaboração do estudo técnico preliminar poderá, em determinadas situações, ser facultada ou até dispensada, conforme se verá adiante.
4. Nesse passo, a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos estudos técnicos preliminares, dispõe sobre as exceções à elaboração do ETP. Assim, o art. 14, inciso I, da referida instrução normativa define que a elaboração do estudo técnico é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.
5. Não obstante, considerando que a referida contratação se dará por meio de procedimento de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, é possível que a elaboração do estudo técnico seja facultada pela Administração.
6. Ademais, quando da fase preparatória, não se viu necessária a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar, em razão da baixa complexidade da contratação e do baixo valor do objeto, bem como, da necessidade de atender ao princípio da celeridade no processo licitatório.

JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE DISPENSA NÃO ELETRÔNICA

7. Após análise das alternativas que atendam às necessidades elencadas, norteando-se pela Lei nº 14.133/2021, entende-se que as peculiaridades do objeto em tela, além da necessidade de celeridade e eficiência da contratação, inviabilizam a realização de um procedimento de dispensa eletrônica.
8. A Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. E especificamente em seu art. 2º reza:

*Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, deverão observar as regras desta Instrução Normativa.*

9. Logo essa normativa não abrange a este Conselho, uma vez que os Conselhos Profissionais são órgãos não-SISG, não vinculados a união. Fato é que essas entidades fiscalizatórias recebem diversas denominações na doutrina, dentre as quais pode-se citar: “autarquias para-administrativas”, “corporações autárquicas”, “corporações profissionais”, “instituições corporativas” e “autarquias corporativas”. Assim, apesar de nem todas as leis instituidoras dos conselhos de fiscalização profissional preverem expressamente a natureza autárquica dessas entidades, a doutrina e a jurisprudência reconhecem tal natureza. Trata-se, no entanto, de autarquia peculiar, diferenciada, que não integra a administração pública federal, nem se enquadra nos preceitos do Decreto-Lei 200/19677.
10. Como entidades não integrantes da administração pública, os conselhos de fiscalização profissional têm autonomia financeira e administrativa, não recebem subvenções ou repasses financeiros da União e tampouco estão submetidos a supervisão ministerial. Para fazer frente a suas missões institucionais, os conselhos detêm a prerrogativa de arrecadar tributos de seus inscritos, dentre os quais as contribuições de interesse de categoria profissional (as “anuidades”) e outras taxas, conforme estabelecido em lei federal.
11. Dada sua natureza autárquica, os conselhos têm personalidade jurídica de direito público e se submetem aos ditames constitucionais. Dentre esses ditames, destacam-se a observância dos princípios da legalidade estrita (só se pode fazer o que a legislação permite), a impessoalidade, a moralidade administrativa, a publicidade e a eficiência. Os conselhos de fiscalização profissional, portanto, estão submetidos ao sistema de concurso público para arregimentação de pessoal e obrigados à realização de processo licitatório para adquirir bens e serviços. Seus atos, ademais, são controlados e fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União, e sua atuação deve ter finalidade pública.
12. Ademais, diante do exposto não há restrição quanto a realização do procedimento de dispensa não-eletrônica.

13. Ressalte-se que o procedimento em questão encontra respaldo legal no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o processo de contratação direta, por dispensa de licitação, será realizado dentro dos parâmetros legais, com a realização de acolhimento de propostas diretamente com fornecedores interessados, a qual se dará ampla publicidade.
14. Diante disso, conclui-se pela viabilidade do processo de contratação direta, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 75, II, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Fortaleza/CE, 04 de junho 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br VAGNA HERLENE SILVA DIOGENES MUNIZ
Data: 04/06/2024 17:17:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz
Agente de Contratação – CRECI/CE
Portaria nº 62/2023

MARCIA
FERNANDA MUXIO
DOS SANTOS
ALVES:380371223
87

Assinado de forma digital
por MARCIA FERNANDA
MUXIO DOS SANTOS
ALVES:38037122387
Dados: 2024.06.04
17:26:39 -03'00'

Márcia Fernanda Muxió dos Santos Alves
Coordenadoria de Licitações e Compras – CRECI/CE
Matrícula nº 128